



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000441-76.2025.5.11.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO AM

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMP JORNALÍSTICAS DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

mlo

EMENTA

***Ementa:* DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. GREVE NÃO DEFLAGRADA. REAJUSTE SALARIAL E PISO NORMATIVO. DISSÍDIO COLETIVO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica ajuizado pelo Sindicato profissional após 10 anos sem Convenção Coletiva, buscando a renovação das normas coletivas (última CCT 2014/2015), reivindicando reajuste salarial de 29,03% (perdas de 2019 a 2023), ganho real de 7%, fixação de piso salarial de 3,5 salários-mínimos e manutenção de cláusulas sociais. O Suscitado arguiu a preliminar de ausência de comum acordo, mas participou ativamente das tentativas de conciliação judicial, apresentando contraproposta financeira.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar a preliminar de extinção do processo por ausência de comum acordo (art. 114, §2º, da CF) e inexistência de greve; (ii) definir o índice de reajuste salarial aplicável diante do longo período sem norma coletiva; (iii) fixar o piso salarial da categoria, considerando a disparidade entre o pedido e a oferta patronal; e (iv) deliberar sobre a manutenção das cláusulas sociais preexistentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência constitucional do "comum acordo" para ajuizamento de dissídio coletivo é mitigada quando há deflagração de greve ou postura patronal que inviabiliza a negociação, sob pena de vedação ao acesso à justiça.

4. É devido o reajuste salarial correspondente à inflação acumulada (INPC) para recompor o poder de compra dos trabalhadores (art. 7º, IV, CF), indeferindo-se, contudo, o aumento real em sede de poder normativo.

5. A fixação de piso salarial deve observar a complexidade do trabalho intelectual do jornalista e os parâmetros regionais, acolhendo-se os estudos técnicos do MPT para garantir um patamar civilizatório mínimo à categoria.



IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Preliminares rejeitadas. Dissídio Coletivo julgado parcialmente procedente.

Tese de julgamento: "1. Em caso de greve ou recusa reiterada à negociação, dispensa-se o comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo. 2. A Justiça do Trabalho detém poder normativo para fixar reajuste salarial limitado aos índices inflacionários e piso salarial condizente com a realidade de mercado."

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 114, §§ 2º e 3º; Lei nº 7.783/89.

Jurisprudência relevante citada: TST, SDC, Precedentes Normativos.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Dissídio Coletivo em que são partes, como suscitante **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO AMAZONAS** e, como suscitado **SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS DO ESTADO DO AMAZONAS**.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas (suscitante) ajuizou o presente **DISSÍDIO COLETIVO** (ID. cca4f96 - fls. 2/19), em face do **Sindicato das Empresas Jornalísticas do Estado do Amazonas** (suscitado), alegando, em síntese, a frustração das negociações coletivas que visavam renovar a CCT 2014/2015. Narrou que a categoria está sem reajuste há anos e que houve aprovação assemblear para deflagração de movimento paredista/ajuizamento do dissídio. Postulou: a) Reajuste salarial de 29,03% (INPC acumulado) mais 7% de ganho real; b) Fixação de piso salarial de 3,5 salários-mínimos; c) Vale-alimentação de R\$30,00; d) Manutenção das demais cláusulas sociais e econômicas anteriores. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 para efeitos meramente fiscais.

Em contestação (id. 7adec71 - fls. 127/134) o Sindicato das Empresas Jornalísticas arguiu, preliminarmente, a ausência de "comum acordo" para o ajuizamento da ação nos termos do art. 114, §2º, CF/88 e a inexistência de greve efetiva que justificasse a medida unilateral. No mérito, alegou grave crise econômica no setor de jornalismo impresso, com redução drástica de postos de trabalho. Impugnou o índice de reajuste pleiteado, a fixação de piso salarial por sentença normativa e a concessão de benefícios como vale-alimentação e auxílio-creche, invocando a ADPF 323 do STF contra a ultratividade das normas.



Audiência realizada pelo Vice Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Dr. David Alves de Mello Júnior, no dia 25/06/2025 (ID. 1be302a - fl. 117), na qual foi concedido o prazo de 5 dias ao sindicato suscitante apresentar o endereço do sindicato suscitado.

Audiência de Conciliação e Instrução realizada pelo Vice Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Dr. David Alves de Mello Júnior, por delegação da presidência deste E. Tribunal Regional, no dia 07/08/2025 (id. de37c33 - fls. 142/143), na qual houve intenso debate na tentativa de uma conciliação, chegando às partes lançar suas propostas, mas esta restou infrutífera. A parte patronal lançou o valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), e a parte autora, o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao piso salarial. A proposta do juízo propôs foi no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Contudo**, não houve acordo. As partes apresentaram razões finais remissivas. Encerrada a audiência, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer, bem como a distribuição do processo para a Seção Especializada I deste Regional, na forma do art. 171 do Regimento Interno.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela manutenção das cláusulas sociais preexistentes e pela fixação de piso salarial baseado na média nacional ou regional (entre R\$3.138,71 e R\$3.343,74), além da concessão de reajuste inflacionário para recompor as perdas salariais. (ID 5d7f4b5 - fls. 145/152).

Processo distribuído a esta Relatora, conforme certidão de Id. 95b0281.

Despacho de Id. 01bf376, determinando que ambas as partes que se manifestassem acerca do interesse na conciliação.

Manifestação somente da parte suscitada acerca do interesse na conciliação do presente feito (Id. 2aca850 - fl. 205).

É o Relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidas as condições gerais e específicas da presente ação e, estando presentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo, **admito** o dissídio coletivo de natureza econômica.



PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO E ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO.

O Suscitado arguiu a extinção do processo, sem resolução do mérito, invocando o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que exige o "comum acordo" para o ajuizamento de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Sustenta, ainda, que não houve greve real deflagrada que justificasse a exceção à regra.

Analiso.

Embora o § 2º do art. 114 da CF/88 mencione o "comum acordo" como pressuposto para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, a jurisprudência trabalhista, em interpretação conforme aos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e da pacificação social, tem mitigado tal exigência quando a recusa patronal se mostra obstinada ou quando há comportamento processual contraditório (*venire contra factum proprium*).

No caso em tela, verifica-se que a categoria está sem norma coletiva desde 2015, criando um vácuo normativo de uma década que precariza as relações de trabalho. A exigência rígida do comum acordo, neste cenário, equivaleria à denegação de justiça.

Mais importante, observa-se na Ata de Audiência de ID de37c33 que o Sindicato Suscitado, embora tenha arguido a preliminar em peça escrita, compareceu à audiência de instrução e apresentou contraproposta de mérito, ofertando um piso salarial de R\$1.700,00.

Ao ingressar no debate de fundo e ofertar valores para a composição do litígio perante a Corte, o Suscitado demonstrou ânimo de negociação e aceitação tácita da intervenção judicial para a solução do conflito. A concordância tácita, superveniente ao ajuizamento, suprime a exigência formal do comum acordo inicial. Entender de modo diverso seria premiar o comportamento contraditório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto ao esgotamento da negociação prévia, a própria narrativa defensiva de "crise estrutural" e a ausência de reajustes por dez anos demonstram a resistência patronal que tornou inócua a negociação extrajudicial, legitimando a via judicial.

Desse modo, **rejeito** as preliminares de ausência de comum acordo, inexistência de greve (desnecessária para dissídio econômico puro quando superado o comum acordo) e falta de negociação.



INÉPCIA DA INICIAL.

A alegação de inépcia quanto ao valor do piso salarial (R\$ 3,50 ou 3,5 salários) restou superada na audiência de instrução, onde o patrono do Suscitante esclareceu tratar-se de pleito de "3,5 salários mínimos". Havendo o esclarecimento e o exercício pleno do contraditório, não há inépcia a declarar.

Preliminar rejeitada.**MÉRITO**

As reivindicações objeto deste dissídio visam estabelecer condições de trabalho para o período de 2024/2025 e recompor perdas passadas. Assim, passo à análise das cláusulas controvertidas.

REAJUSTE SALARIAL (Cláusula 1ª)

O Suscitante pleiteia o reajuste de 29,03% (INPC acumulado de 2019 a 2023) mais 7% de ganho real. O Suscitado alega impossibilidade financeira devido à crise do setor.

É cediço que, a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do TST é firme no sentido de que, em dissídio coletivo, assegura-se aos trabalhadores reajuste salarial correspondente ao índice inflacionário (INPC) apurado nos 12 meses anteriores à data-base, a fim de recompor o poder de compra da moeda, não se admitindo, pela via normativa, a concessão de reajustes retroativos acumulados de anos anteriores sem a concordância da parte patronal, tampouco a imposição de aumento real (acima da inflação).

Considerando a data-base da categoria em 1º de janeiro e o ajuizamento em 2025, fixo o reajuste salarial com base no INPC acumulado nos 12 meses anteriores à data-base de janeiro de 2025, incidente sobre os salários vigentes em 31/12/2024.

Indefiro o pedido de acúmulo de perdas desde 2019 e o ganho real, pois tais conquistas dependem de negociação direta entre as partes, excedendo o poder normativo da Justiça do Trabalho garantir mais do que a reposição da perda inflacionária imediata.



Logo, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder o reajuste pelo INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2024, aplicável a partir de 1º de janeiro de 2025.

PISO SALARIAL (Cláusula 2ª)

O Sindicato autor requer a fixação piso de 3,5 salários mínimos (aproximadamente no valor de R\$5.642,00 considerando o Salário Mínimo atual). O Suscitado ofereceu o montante de R\$1.700,00, o MPT sugeriu entre o valor de R\$3.138,71 e R\$3.343,74 e, o juízo *a quo* o valor de R\$2.000,00.

A fixação de piso salarial em dissídio coletivo, quando inexistente em norma anterior, deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e equidade. É fato notório a importância da função jornalística e a necessidade de remuneração condigna, não sendo admissível que profissionais de nível superior recebam valores próximos ao salário mínimo nacional.

Por outro lado, não se pode ignorar a realidade econômica das empresas jornalísticas impressas, conforme sustentado na defesa. A imposição abrupta de um piso de 3,5 salários mínimos poderia inviabilizar a atividade econômica e gerar desemprego, efeito reverso ao pretendido pela norma coletiva.

Considerando as propostas lançadas em audiência e o parecer do MPT, entendo que o valor deve ser intermediário, garantindo um patamar civilizatório mínimo superior ao salário mínimo, mas suportável pelas empresas. A média da Região Norte apontada pelo MPT de R\$3.343,74 mostra-se um ideal a ser alcançado, mas distante da proposta patronal de R\$1.700,00.

Buscando o equilíbrio preconizado no art. 766 da CLT, e considerando que o piso deve remunerar a complexidade do trabalho intelectual do jornalista, fixo o piso salarial da categoria em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Este valor representa um avanço em relação à proposta patronal, aproxima-se da contraproposta obreira em audiência (R\$2.500,00) e respeita a capacidade contributiva do setor em crise.

Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o Piso Salarial da categoria em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais, para jornada legal de 5 horas.



VALE-ALIMENTAÇÃO (Cláusula 13ª)

O suscitante reivindica o valor de R\$30,00 diários por vale-alimentação. A defesa alega custo excessivo.

Analiso.

Trata-se de cláusula de natureza econômica nova (ou de reajuste de valor histórico não comprovado nos autos recentes). A jurisprudência do C. TST não admite a imposição de benefício de vale-alimentação/refeição via sentença normativa se não houver preexistência da condição de trabalho assegurada em norma coletiva anterior de forma contínua.

Contudo, considerando o longo tempo sem negociação (desde 2015), a supressão total deste benefício penalizaria excessivamente o trabalhador. Observando que o MPT opinou pela "manutenção das condições de trabalho fixadas em instrumentos normativos anteriores", e presumindo-se que tal benefício já integrava o patrimônio jurídico da categoria na CCT 2014/2015 (mencionada na inicial), defiro a manutenção do benefício, fixando-o, por equidade e correção monetária do período, em valor razoável.

Arbitro o valor do vale-alimentação em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia trabalhado, valor consentâneo com o custo de vida em Manaus e inferior ao pleiteado, mas garantidor da função alimentar.

DEMAIS CLÁUSULAS SOCIAIS E DE CONQUISTAS ANTERIORES

O Suscitante pede a manutenção das cláusulas da CCT 2014/2015, enquanto o Suscitado invoca a ADPF 323 (fim da ultratividade).

Examino.

É cediço que, a ADPF 323 do STF vedou a ultratividade automática das normas coletivas. Entretanto, isso não impede que o Tribunal, ao julgar um novo dissídio, decida pela reedição de cláusulas sociais preexistentes que representam conquistas históricas da categoria e não implicam novo ônus financeiro direto (ex: garantias de estabilidade gestante, acesso de dirigentes sindicais, quadro de avisos).



Em parecer, o MPT opinou favoravelmente à manutenção dessas cláusulas para preservar o patrimônio jurídico da categoria. Assim, acolho o referido entendimento no que tange às cláusulas estritamente sociais.

Logo, acolho o parecer do Ministério Público do Trabalho para determinar a manutenção das cláusulas sociais constantes da última Convenção Coletiva de Trabalho (2014/2015) que não impliquem novo ônus econômico direto não discutido nestes autos. A preservação das conquistas históricas (cláusulas preexistentes) é medida de justiça diante da recusa patronal em negociar por longos anos.

Indefiro, contudo, a cláusula de "ganho real" e "multas" em percentuais exorbitantes, mantendo-se a redação das cláusulas sociais pretéritas.

DISPOSITIVO

Em conclusão, **ADMITO** o Dissídio Coletivo. **REJEITO** a preliminar de extinção por ausência de comum acordo, falta de negociação e inépcia da inicial suscitadas pela defesa, e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** as reivindicações para:

- a) Conceder reajuste salarial à categoria profissional, incidente sobre os salários vigentes em 31/12/2024, no percentual correspondente ao INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2024, a vigorar a partir de 01/01/2025;
- b) Fixar o Piso Salarial da categoria em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais;
- c) Fixar o Vale-Alimentação no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais) por dia trabalhado;
- d) Determinar a manutenção das cláusulas sociais preexistentes na norma coletiva 2014/2015, indeferindo-se as demais reivindicações de natureza econômica (ganho real e retroativos de 2019 a 2023).

Custas pelo Suscitado, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor de R\$50.000,00 arbitrado provisoriamente à condenação, cujo recolhimento fica desde já intimado, a ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.



ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) do Trabalho: Presidente: DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR; Relatora: ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, RUTH BARBOSA SAMPAIO, JOSÉ DANTAS DE GÓES.

Procurador Regional do Trabalho: Exmo. Dr. JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, da PRT da 11ª Região, manifestou-se oralmente.

Ausente: Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA (férias)

ISSO POSTO,

ACORDAM os Desembargadores membros da SEÇÃO ESPECIALIZADA I do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, **admitir** o Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, em que são partes: **Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Amazonas** (suscitante) e, **Sindicato das Empresas Jornalísticas do Estado do Amazonas** (suscitado); rejeitar a preliminar de ausência de comum acordo, falta de negociação e inépcia da inicial suscitadas pela defesa, e, no mérito, **julgar parcialmente procedente** para, conceder reajuste salarial à categoria profissional, incidente sobre os salários vigentes em 31/12/2024, no percentual correspondente ao INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2024, a vigorar a partir de 01/01/2025. Fixar o Piso Salarial da categoria em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais. Fixar o Vale-Alimentação no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais) por dia trabalhado e, determinar a manutenção das cláusulas sociais preexistentes na norma coletiva 2014/2015, indeferindo-se as demais reivindicações de natureza econômica (ganho real e retroativos de 2019 a 2023). Custas pelo Suscitado, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor de R\$50.000,00 arbitrado provisoriamente à condenação, cujo recolhimento fica desde já intimado, a ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Sessão realizada em Manaus/AM, no período de 8 a 13 de maio de 2026.

Ormy da Conceição Dias Bentes
Relatora

VOTOS

Assinado eletronicamente por: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES - 18/05/2026 10:45:13 - 555834b
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26031015104510400000015725217>
Número do processo: 0000441-76.2025.5.11.0000
Número do documento: 26031015104510400000015725217





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Relatora: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

DC 0000441-76.2025.5.11.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO AM

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMP JORNALISTICAS DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 1º-6-2026 expirou o prazo legal para a partes recorrem do acórdão Id - 555834b, tendo, portanto, **transitado em julgado**.

MANAUS/AM, 02 de junho de 2026.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONSECA

Servidor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONSECA, em 02/06/2026, às 06:38:47 - 6602d6f
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/26060107324611700000016305929?instancia=2>
Número do processo: 0000441-76.2025.5.11.0000
Número do documento: 26060107324611700000016305929